



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000090/2008-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.674 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2016
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente WALTHER HIROSHI MURAGAKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10860.000090/2008-28, em face do acórdão nº 17-41.641, julgado pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Do Lançamento

O processo refere-se à auto de infração fl. 04/09 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 19.328,20, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 7.826,77, juros de mora no valor de R\$ 5.631,36 (calculados até 12/2007) e multa de ofício no valor de R\$ 5.870,07.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na autuação em exame:

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas - R\$ 28.461,00 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não apresentou comprovação da dedução de despesas médicas pleiteada em sua Declaração de IRPF do exercício de 2003;

A autoridade lançadora justificou como motivo ensejador da glosa a ausência de comprovação da efetividade dos serviços prestados bem como dos correspondentes pagamentos.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte através de procurador apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/02, anexando procuração por instrumento particular às fls. 03, documentos às fls. 10/30, alegando em síntese que:

- enviou à Receita Federal os comprovantes originais das despesas lançadas conforme solicitado;

- não há qualquer erro formal nos recibos emitidos;

- o pagamento feito à Unimed foi mediante desconto diretamente na sua produção mensal e os demais em moeda corrente; , em caso de dúvida quanto a veracidade dos recibos, a fiscalização poderá solicitar aos emitentes a comprovação destes;

- requer o cancelamento da multa aplicada;

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Inconformado com a improcedência de sua impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário quanto ao que foi vencido, às fls. 50/52, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pela análise dos autos, verifica-se, à fl. 24, que o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual - exercício 2003, o valor de R\$ 28.461,00 como dedução de despesas médicas.

De início, importante destacar que na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração, à fl. 16, consta a seguinte informação:

"o contribuinte regularmente intimado não apresentou qualquer comprovação da dedução de despesas médicas de R\$ 28.481,00, pleiteada em sua Declaração de IRPF, exercício 2003".

O contribuinte, em impugnação (fls. 3/5) apresentada em 18/01/2008 alega que teria enviado, em 11/2004, a Secretaria da Receita Federal os comprovantes originais das despesas lançadas. A ciência do contribuinte deste auto de infração somente ocorreu em 18/12/2007 (fl. 35).

Salienta-se que não foram anexados comprovantes de despesas médicas quando da apresentação da impugnação, tampouco foram apresentados documentos comprobatórios em anexo ao recurso voluntário.

Portanto, verifico que não existem nos autos deste processo administrativo documentos comprobatórios do direito do contribuinte.

Todavia, o contribuinte alega que em novembro de 2004 encaminhou a documentação à fiscalização, sendo os documentos enviados os originais, segundo o contribuinte. Tanto em impugnação quanto em recurso voluntário a argumentação é a mesma,

no sentido de que foram apresentados os documentos à fiscalização. Porém, eles não estão no presente processo administrativo.

Ocorre que conforme referido acima, inclusive com transcrição de parte do texto de fl. 16, a fiscalização, antes de lavrar o auto de infração em desfavor do contribuinte, refere que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentação de documentação comprobatória. Não há, contudo, prova desta intimação.

Em verdade, não há nos autos o denominado dossiê fiscal que a fiscalização elabora prévio ao lançamento. Assim, diante da possível pendência de juntada de documentos, necessário que seja convertido o feito em diligência para que seja anexado aos autos o comprovante da regular intimação do contribuinte referido em fl.16, devendo ser juntado pela Unidade da Receita Federal de origem o referido termo de intimação referido à fl. 16, bem como o comprovante desta intimação (AR) e a manifestação do contribuinte à referida intimação. Caso o contribuinte não tenha se manifestado quando da intimação, necessária a juntada de termo de perempção.

Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte promova a juntada aos autos deste processo administrativo:

1. O(s) Termo(s) de Intimação(ções) encaminhado(s) ao contribuinte previamente ao auto de infração, em relação ao ano-calendário 2012, onde tenha sido o contribuinte intimado, previamente ao auto de infração ser lavrado, para apresentação de comprovação de despesas médicas;
2. Os comprovante(s) da regular intimação(ções) do contribuinte para apresentação dos documentos comprobatórios das despesas médicas, previamente ao auto de infração ser lavrado. Faz-se necessária a juntada do comprovante de intimação (carta AR).
3. A(s) resposta(s) apresentada(s) pelo contribuinte, com documentos por ele anexados (se for o caso), após ter sido ele regularmente intimado.

Após a diligência ser realizada, necessária a intimação do contribuinte, oportunizando-lhe o prazo legal para manifestação quanto o retorno da diligência.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator